

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2859-B, DE 1997

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 2.859, de 1997,
que “Dispõe sobre a norma geral de
organização que torna obrigatória a
avaliação psicológica periódica dos
integrantes das polícias e corpos de
bombeiros militares e civis”.**

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

PARECER REFORMULADO DO RELATOR

Durante a discussão do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei em referência, na reunião do último dia 08 de maio desta Comissão, esta Relatoria convenceu-se do acerto das ponderações trazidas a lume por diversos dos membros presentes, em especial os nobres Deputados JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO e ALOYSIO NUNES FERREIRA, que argumentaram no sentido da constitucionalidade da proposição então apreciada, cujo nível de detalhamento não se coadunaria com a competência da União de apenas editar normas gerais sobre a matéria.

Com efeito, examinando-se mais detidamente o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.859/97, que “dispõe sobre a norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis”, observa-se que suas disposições, ao contrário do texto originalmente aprovado nesta Casa, invadem a competência legislativa residual conferida pela Constituição aos Estados e ao Distrito Federal, descendo a minúcias que vão além do previsto tanto no art. 22, inciso XXI, quanto no art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal, os quais circunscrevem a competência legislativa da União, no que diz respeito à matéria contemplada no projeto, à edição de normas de caráter geral.

Pelas razões expostas, reformulamos nosso parecer originalmente apresentado e concluímos nosso voto no sentido da INCONSTITUCIONALIDADE do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.859/97.

Sala da Comissão, em

**Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP**